

AO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC-DR/PA

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 26/0002-CC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE FORRO EM GESSO ACARTONADO ARAMADO, MANUTENÇÃO NA COBERTURA (ESTRUTURAS METÁLICAS/MADEIRA E TELHAMENTOS CERÂMICOS/TERMOACÚSTICO) E SISTEMA DE ÁGUA PLUVIAL DA UNIDADE SESC ANANINDEUA.

APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA AO PARECER TÉCNICO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Manifestação acerca do Parecer Técnico – Processo Licitatório nº 26.0002-CC

Prezados Senhores,

Em atenção ao Parecer Técnico emitido por esta Comissão, que concluiu pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa **DATASOL ENGENHARIA**, viemos, respeitosamente, apresentar os seguintes esclarecimentos e considerações.

1. Da alteração dos coeficientes de mão de obra nas composições

O parecer técnico aponta que a modificação dos coeficientes de mão de obra em determinadas composições configuraria motivo para desclassificação da proposta.

Todavia, cumpre destacar que a composição de custos apresentada preserva integralmente a execução do objeto licitado, mantendo-se compatível com as especificações técnicas exigidas no edital e com o preço global ofertado. A eventual adequação dos coeficientes de mão de obra decorre de metodologia própria de execução, da experiência operacional da licitante e de sua capacidade técnica, não implicando supressão de etapas, redução indevida da qualidade dos serviços ou descumprimento das exigências contratuais.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento consolidado no âmbito das licitações públicas têm privilegiado o princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas meramente formais ou divergências que não comprometam a exequibilidade da proposta, a competitividade do certame ou a isonomia entre os licitantes não devem ensejar a medida extrema de desclassificação.

Nesse contexto, a alteração dos coeficientes de mão de obra, por si só, não demonstra inexecutibilidade, inviabilidade técnica ou descumprimento do objeto, especialmente quando o valor global da proposta permanece compatível com os custos necessários à execução dos serviços e quando não há vedação expressa no instrumento convocatório quanto à adoção de metodologia executiva própria pelo licitante, ou seja, estes são coeficientes de produtividade que a empresa possui pre-

cedentes através dos procedimentos e métodos de execução da empresa de que consegue obter tais valores.

2. Da alegada ausência do insumo no item 5.4.1.2

O parecer técnico também registra a ausência de um insumo na composição referente ao item 5.4.1.2, concluindo que tal ocorrência seria motivo para desclassificação da proposta.

Entretanto, trata-se de inconsistência de natureza estritamente formal, uma vez que o custo total da composição apresentada comporta plenamente a inclusão do referido insumo sem qualquer necessidade de alteração do valor unitário ou global ofertado pela licitante respeitando os valores de exequibilidade exigidos no item 11.3 do edital, como está apresentado abaixo:

5.4.1.2	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	REFORÇO DE TESOURA INTEIRA EM AÇO, VÃO DE 10 M, PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO IÇAMENTO, EXCLUSIVE PINTURA. ADAP SINAPI (92616)	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	UN	1,0000000	1.355,74	1.355,74
Composição Auxiliar	MONTADOR DE ESTRUTURAS METÁLICAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	3,1150000	29,10	90,64
Composição Auxiliar	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,8653000	25,01	21,64
Insumo	PERFIL "U" SIMPLES, EM CHAPA DOBRADA DE AÇO LAMINADO, E = 3 MM, H = 125 MM, L = 50 MM (5,07 KG/M)	Material	KG	115,3843782	7,96	891,39
Insumo	ELETRODO REVESTIDO AWS - E7018, DIAMETRO IGUAL A 4,00 MM	Material	KG	0,5220000	51,84	27,06
Insumo	CANTONEIRA AÇO ABAS IGUAIS (QUALQUER BITOLA), ESPESSURA ENTRE 1/8" E 1/4"	Material	KG	42,9910732	7,56	325,01
		MO sem LS =>		37,95	LS =>	39,19
		Valor do BDI =>		355,20		
				Quant. =>	1,0000000	
					MO com LS =>	77,14
					Valor com BDI =>	1.710,94
					Preço Total =>	1.710,94

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da conclusão constante do Parecer Técnico, com o consequente afastamento da penalidade de desclassificação da proposta apresentada por esta licitante.

Subsidiariamente, requer-se a realização de diligência para esclarecimento dos pontos apontados, nos termos da legislação aplicável, considerando que:

- A alteração dos coeficientes de mão de obra diz respeito aos processos e metodologias executivas da empresa, não compromete a execução do objeto nem altera o valor da proposta;
- A inclusão do insumo referente ao item 5.4.1.2 pode ser realizada sem qualquer impacto no preço ofertado;
- Não há prejuízo à Administração, à competitividade do certame ou à isonomia entre os participantes.

3. Dos percentuais de INSS (10%) e CPRB (2,7%) adotados na proposta

Em complemento aos esclarecimentos solicitados por esta Comissão no item 4.3 do parecer técnico, quanto aos percentuais de 10% para a contribuição previdenciária patronal (INSS) constante da composição dos encargos sociais e 2,7% para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) constante da composição do BDI, informamos que tais percentuais foram adotados em estrita observância à Lei nº 14.973/2024 que estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva e disciplina o processo de reoneração gradual da folha de pagamento, estabele-

cendo um cronograma para essa transição no Art. 9º-A, onde é aprontado no inciso II para 2026 a aplicação de 60% do PCBR resultando em 2,7% e 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente aos 20% de INSS resultando em 10%. O cronograma de aplicação completo está demonstrado abaixo:

Ano	CPRB	Folha
2025	3,6%	5%
2026	2,7%	10%
2027	1,8%	15%
2028	0%	20%

Dessa forma, os percentuais utilizados refletem exatamente a sistemática legal aplicável ao período de execução contratual considerado na elaboração da proposta, não constituindo benefício indevido, redução artificial de custos ou descumprimento de normas tributárias. Ademais, tratando-se da aplicação obrigatória da legislação vigente, solicita-se a análise conforme o exposto das demais propostas acerca do atendimento a estas exigências.

Belém/PA, 16 de julho de 2026.

Datanol Engenharia Ltda
CNPJ: 83.358.887/0001-11
Cesar Olavo Bezerra Barbosa
CPF: 008.050.982-75